



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.017-C, DE 2003

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 6.645 de 14 de maio de 1979; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação (relator: DEP. CABO JÚLIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LÚCIA BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. NELSON TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,  
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O artigo 11 da Lei 6.645 de 14 de maio de 1979, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º:

“Art. 11. ....

§ 3º A promoção ao primeiro posto do oficialato, para aqueles que freqüentaram o Curso de Formação de Oficiais, será realizada no prazo máximo de até 08 meses após a declaração de aspirante-a-oficial.”

Art. 2º O Governo do Distrito Federal regulamentará o parágrafo 3º do Art. 11 da Lei 6.645, de 14 de maio de 1979, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir situação de particular injustiça por que passam os aspirantes-a-oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. A legislação correlata à promoção dos oficiais não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos os aspirantes ao primeiro posto do oficialato: 2º Tenente PM. Prevê tão somente o prazo de 06 meses como um dos requisitos para a referida promoção.

Junto com a primeira promoção, os aspirantes também adquirem a estabilidade, garantindo formas próprias e consentâneas com a condição de policiais de linha de frente da corporação no combate ao crime e à violência.

Atualmente, com o Curso de Formação de Oficiais regularmente funcionando na Academia de Polícia Militar de Brasília, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que no entanto, hajam perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.

Apesar da grande necessidade do aumento do efetivo, o que solucionaria o parcialmente o problema, o quadro de oficiais combatentes permanece inalterado a vários anos. Com isso as vagas desde os primeiros postos aos mais altos escalões escassearam, afetando os oficiais mais novos que não têm expectativa de ascensão profissional.

Os aspirantes ao se formarem, normalmente são lotados em unidades operacionais, em contato direto com todo tipo de ocorrências policiais. Carregam sobre os ombros a grande responsabilidade de proporcionar a segurança de muitas cidades, mas passam pelo revés de uma situação constrangedora que não lhes propicia nenhuma segurança.

Ao propor que a promoção dos aspirantes-a-oficiais tenha data certa, com prazo máximo de 08 meses, procuramos, como outros Estados já o fizeram, corrigir lacuna que se criou no quadro de oficiais da PMDF, dar tranquilidade ao jovens oficiais para o desempenho de tão relevante função e motivar os futuros oficiais, hoje cadetes que ainda na academia já vislumbram desmotivados a dura realidade de uma profissão que escolheram com grande vocação.

São essas as razões que recomendam a aprovação da proposta de alteração da lei e com as quais conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões em 12 de setembro de 2003.

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.645, DE 14 DE MAIO DE 1979**

Dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO III  
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS**

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial será feito, satisfeitas as exigências legais, nos postos iniciais de cada Quadro.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio de cada turma, obedecidos os graus finais obtidos.

§ 2º No caso de a conclusão do curso de Formação de Oficiais ocorrer no mesmo ano letivo, em Corporações e datas diferentes, será fixada pelo Comandante-Geral uma data comum para a declaração de todos os Aspirantes-a-Oficial PM, que passarão a constituir uma única turma de formação. A classificação na turma, obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguinte requisitos essenciais:

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe visa acrescentar o § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1.979, estabelecendo termo à condição de aspirante-a-oficial na Polícia Militar do Distrito Federal.

Determina, como disposição transitória, no artigo 2º, prazo para que o Poder Executivo do Distrito Federal regulamente a futura lei, de 60 (sessenta) dias.

Na inclusa justificação, observa o Autor, que “atualmente, o Curso de Formação de Oficiais, regularmente funcionando na Academia de Polícia Militar de Brasília, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que, no entanto, haja perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe a análise do mérito da proposição, nos termos regimentais, seguindo-se, posteriormente, para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A intenção do Autor é oportuna, pois não se pode admitir que a condição de aspirante-a-oficial seja estendida indefinidamente, sem termo pré-determinado.

O aspirante-a-oficial é praça especial, em virtude de que o aspirantado é uma situação provisória. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o aspirantado é o estágio probatório do oficial porque, nesse período, o militar não goza das garantias próprias do oficial, podendo, inclusive ser demitido se não atendidas as condições que possibilitem sua promoção a 2º tenente.

Outrossim, há que ser observado o princípio da simetria com os militares da União; no caso entre estes e os militares das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, pois, pela condição de forças reservas e auxiliares do Exército, aquele é o modelo a ser seguido, principalmente quanto ao estatuto de seus membros. Nesse sentido, as Forças Armadas estabelecem termo para o aspirantado, justamente pela precariedade dessa graduação militar. Assim, também para o militar do Distrito Federal há de ser previsto prazo para o término do período de aspirante. Esse prazo deve ser estabelecido em lei, conforme prevê o Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, sendo 8 (oito) meses um período razoável, já previsto em várias legislações estaduais.

O voto, pois, é, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.017, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de

Lei nº 2.017/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, João Campos, João Tota, José Carlos Araújo, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Pastor Pedro Ribeiro, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Vieira Reis - titulares; Cabo Júlio, Gilberto Nascimento, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Odair, Perpétua Almeida e Vicente Cascione - suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Visa, a proposta, acrescer ao diploma legal que regula as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal dispositivo estabelecendo termo à condição de Aspirante-a-Oficial na Policia Militar do Distrito Federal. O projeto também prevê a fixação de prazo de sessenta dias para que o Governo do Distrito Federal regulamente a norma eventualmente editada.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que os aprovados em Curso de Formação de Oficiais são declarados "Aspirantes-a-Oficial PM", mas a legislação não estabelece prazo para a promoção ao primeiro posto do oficialato e conseqüente concessão de estabilidade.

A proposição foi aprovada pela então Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sem emendas, e esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também não recebeu qualquer proposta de alteração do projeto.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Em relação ao art. 2º da proposição, que designa prazo para que o Governo do Distrito Federal promova a regulamentação do novo dispositivo legal, parece-nos que, sendo federal a lei, consoante o disposto nos arts. 21, XIV, e 32, § 4º, da *Carta Política*, também o regulamento há de ser expedido por tal esfera.

Além disso, talvez a designação de prazo para regulamentação comprometa a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo. Entremes, a questão da juridicidade extrapola a competência deste Colegiado, ficando a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, a relação do Estado com os administrados deve contrabalançar direitos e obrigações. No caso dos policiais militares do Distrito Federal, a legislação estabelece rigorosas exigências para o acesso ao oficialato, entre as quais a conclusão de curso específico. Atendidas as condições previstas, a devida contrapartida deve ser assegurada em lei. É o que preconiza o Projeto de Lei n.º 2.017, de 2003, razão pela qual voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

**Deputada Lúcia Braga  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.017-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lúcia Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia-Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

**Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como escopo estipular prazo de oito meses para a promoção dos aspirantes-a-oficial da Polícia Militar do Distrito Federal ao primeiro posto do oficialato.

Em sua justificativa, o autor declara que a legislação não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos os aspirantes, prevendo apenas o prazo de seis meses como requisito para a referida promoção. Ademais, acrescenta que ao se tornarem oficiais, os jovens “adquirem a estabilidade, garantindo formas próprias e consentâneas com a condição de policiais”. Mais avante, esclarece que o Curso de Formação de Oficiais regularmente funciona na Academia de Polícia Militar de Brasília, sendo que “todos os anos são declarados aspirantes-a-oficial, sem que, no entanto, hajam perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.”

A matéria foi, em segundo despacho da Presidência, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; e a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para que analisassesem o seu mérito, e a esta Comissão para verificar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu parecer da lavra do Deputado Cabo Júlio pela sua aprovação, o mesmo sucedendo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o autor do voto foi a Deputada Lúcia Braga.

É o relatório.

### II - VOTO Do RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “a”, e, 139, II, “c”, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em trâmite na Câmara dos Deputados.

Pode parecer singular o fato do parlamento nacional estar legislando para a corporação militar do Distrito Federal, um ente autônomo da

Federação e como tal com competência legislativa própria. No entanto, por força do art. 21, XIV da Constituição, vemos que “compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.” Mais avante, em seu art. 32, § 4º, o mesmo diploma legal nos declara que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.” Desta maneira, de forma geral, não há como negar que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição. Note-se que a proposta não se enquadra nas matérias cuja iniciativa é privativa do Sr. Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, pois trata de forças militares do Distrito Federal, distintas, por consequência, das Forças Armadas, ainda que lhe sejam auxiliares *ex vi* art. 144, § 6º.

Há, todavia, designação de prazo para o regulamentação da matéria, art. 2º do projeto de lei. É entendimento corrente, já lembrado inclusive no voto da Comissão de Trabalho, que tal norma compromete a independência e harmonia entre os poderes da República sendo, por conseguinte, inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição.

Já no que diz respeito à técnica legislativa empregada, observamos que a proposta não se preocupou em seguir os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107, de 2001, pois não acrescentou as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo que alterou (art. 12, III, “d”); o numeral não foi grafado por extenso (art. 11, II, “f”), nem a ementa cumpre seu objetivo que é realçar o objetivo da lei (art. 5º). Apresentamos emendas suprimindo as falhas apontadas.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

**EMENDA N° 1**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei no 2.017, de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

**EMENDA N° 2**

Acrescente-se ao final do art. 11 da Lei no 6.645, de 1979, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

**EMENDA N° 3**

A ementa do Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979., estipulando prazo para a primeira promoção para os que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 3 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.017-B/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrade, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O Projeto de lei do nobre Deputado visa acrescentar o § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.645/79, estabelecendo prazo de oito meses para a promoção daqueles que ocupam a condição de aspirante-a-oficial na Polícia Militar do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer do ilustre relator Deputado Cabo Júlio, pela aprovação; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que concluiu, no parecer apresentado pela relatora a nobre Deputada Lúcia Braga, pela aprovação do mérito.

A esta Comissão, cumpre analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica. O ilustre relator, Deputado Nelson

Trad, apresentou parecer considerando a proposta em questão constitucional, jurídica e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação.

O Projeto de lei em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O ingresso na Policia Militar do Distrito Federal é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas no Estatuto dos Policiais Militares da Policia Militar do Distrito Federal e em leis e regulamentos da Corporação.

Todos os anos, alunos do Curso de Formação de Oficiais, regularmente funcionando na Academia Militar de Brasília, são declarados aspirantes a oficiais, após cumprirem os requisitos exigidos pela lei. No entanto, a legislação correlata à promoção dos oficiais não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos ao primeiro posto de oficialato.

Essa lacuna da lei gera insegurança ao jovem que pretende ingressar no quadro da Polícia Militar do Distrito Federal. É importante que se estabeleça um prazo certo para a promoção dos aspirantes a oficiais, não só pelo fato de dar mais consistência a carreira, mas, também, para permitir que o aspirante a oficial adquira formas próprias condizentes com a condição de policial. Isso só ocorre após a primeira promoção.

É o relatório.

#### VOTO

A primeira preocupação era solucionar o problema de constitucionalidade em relação à propositura, de vez que a matéria dispõe sobre polícia militar de uma das unidades federativas, isto é, o Distrito Federal. No entanto, vê-se que, em matéria de Polícia Militar, cabe a legislação à União, uma vez que a esta cabe organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal, nos exatos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição da República. De seu turno, o parágrafo 4º do art. 32 da Lei Maior estabelece que caberá à lei federal dispor sobre a utilização das polícias civil e militar do Distrito Federal.

Neste passo, calha o ensinamento de José Afonso da Silva que, ao analisar o Distrito Federal, afirma que: “Não é Estado. Não é Município. Em certo aspecto é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts. 32, parágrafo 1º e 147). Sob outros aspectos, é menos do que os Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, ed. Malheiros, 15ª. Ed., pág. 628).

Trata-se de unidade federativa autônoma, com peculiaridades próprias. É-lhe garantida a auto-organização, autogoverno, autolegislação e auto-administração, sob áreas de sua competência. É sucessor do denominado “Município neutro”. Segundo Michel Temer, monografista na matéria, trata-se de “pessoa jurídica de direito público, com capacidade legislativa, administrativa e judiciária” (“Elementos de Direito Constitucional”, 14ª. Ed., Malheiros, pág. 102). O.A. Bandeira de Mello identificava-o como autarquia territorial (“Princípios Gerais de Direito Administrativo”, vol. I, ed. Forense, 25.5., pág. 220).

Em relação à capacidade de auto-organização e de autogoverno, há setores que ficam fora de sua autonomia, tais como a estrutura burocrática do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e também as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros, “que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII e XIV), a quem cabe também legislar sobre a matéria” (José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 629).

Do mesmo teor a lição de André Ramos Tavares (“Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, 2003, pág. 832).

Em face da especificidade da matéria, não há como deixar de reconhecer que a legislação, a respeito cabe à União. Nem por outro motivo é que o digno autor da proposição busca alterar lei federal que versa sobre o assunto.

O art. 21, inciso XIV da Constituição Federal dispõe que “compete à União: XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

A polícia administrativa e judicial é parte integrante para garantir a segurança pública, assunto de Estado. José Cretella Júnior entende que “o Estado, detentor único do poder de polícia, a tranquilidade pública, condição indispensável para que os agrupamentos humanos progridam, as restrições jurídicas a liberdade, necessárias para que a ação abusiva de um não cause embaraços à ação de outro”. (Junior, J. Cretella, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. III, 2ª edição, São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1992, pág. 1384).

O art. 32, § 4º da Constituição Federal dispõe que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Manoel Gonçalves entende que “as polícias, civil e militar, bem como o corpo de bombeiros militar, não se integram na administração do Distrito Federal. Pertencem à União, podendo, todavia, na forma de lei federal, serem utilizadas pelo governo do Distrito Federal.” (Filho, Manoel Gonçalves Ferreira, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pág. 220).

Ademais, o art. 61, inciso II, letra f, dispõe que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Constituição (EC nº 18/98 e EC nº 32/01), II – disponham sobre: f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimentos de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A relação entre os Estado e seus administrados deve ser equilibrada, contrabalanceada no que se refere aos direitos e obrigações. A condição de aspirante a oficial é o início de uma carreira que estabelece rigorosas exigências desde o ingresso onde, como já foi dito anteriormente, exige do aspirante frequência no Curso de Formação de Oficiais, ministrado pela Academia da Polícia Militar do Distrito Federal.

No mérito, o projeto vem bem justificado, no sentido de se dar um prazo para a promoção ao posto de 2º tenente daqueles que tenham freqüentado o curso de formação de oficiais.

O projeto é, pois, constitucional, jurídico e, com as emendas feitas pelo ilustre deputado relator Nelson Trad, passou ter boa técnica legislativa, uma vez que suprimiu a fixação de prazo para que o Executivo regulamentasse a matéria, o que seria constitucional, de vez que descabe ao Legislativo estabelecer prazos para o comportamento do Executivo.

Sala da Comissão, 20 de julho de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**